

Direito À Saúde: Seria Um Legítimo Direito Da Personalidade?

Dirceu Pereira Siqueira *

Universidade Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

Bruna Caroline Lima De Souza **

Universidade Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>

Resumo: O direito à saúde figura no ordenamento jurídico brasileiro como um legítimo direito humano e fundamental social, cuja garantia encontra-se atrelada ao direito à vida e instrumentalizada por meio de um Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, seria possível também o seu reconhecimento e tutela como um Direito da Personalidade? É nesta perspectiva e na busca da resolução à esta problemática que o presente artigo se propõe, objetivando, de forma geral, a analisar se é possível incluir o direito à saúde no rol de direitos da personalidade, e de forma específica se propõe a analisar qual é a compreensão clássica dos direitos da personalidade, se há possibilidade ou necessidade de ampliação desta compreensão e, por fim, se é possível (ou não) o reconhecimento do direito à saúde como um direito da personalidade. Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Direitos da personalidade; direito à saúde; dignidade humana; desenvolvimento da personalidade.

* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

** Doutoranda em Direito pela UNICESUMAR. E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n49.64177>

Direito À Saúde: Seria Um Legítimo Direito Da Personalidade?

Dirceu Pereira Siqueira

Bruna Caroline Lima De Souza¹

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde possui no ordenamento jurídico brasileiro o seu reconhecimento como um direito humano e fundamental social (Art. 6º, CRFB/88), sob a qual lança suas bases e previsões normativas, as quais consideram o ser humano como um ser biopsicossocial e prevê a garantia deste direito por meio de um Sistema Único de Saúde (SUS), e cuja importância normalmente encontra-se atrelada a preservação da vida.

Ao lado dos direitos humanos e fundamentais encontram-se os direitos da personalidade, os quais se mostram essenciais à pessoa humana vez que protegem os seus bens mais importantes e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, direitos estes que possuem como axioma e base fundadora o princípio da dignidade humana, e que classicamente encontram-se atrelados a direitos de ordem individual e a uma doutrina juriscivilista.

Todavia, seria possível o reconhecimento do direito à saúde também como um direito da personalidade? Se sim, por quê? Tal questionamento se faz relevante na medida em que, caso reconhecido também como um direito da personalidade, isto é, como um direito precípua para o próprio desenvolvimento da personalidade e da

¹ de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP)

pessoa humana, tal direito teria o potencial de ser considerado mais relevante perante os órgãos do Poder Legislativo e Executivo brasileiros, vez que a ausência ou inefetivação de um direito da personalidade contraria a própria tutela da pessoa humana, fim precípua do Estado, e, conseqüentemente, teria o potencial de ser atribuído à sua efetivação uma importância maior do que a que ocorre contemporaneamente, viabilizando um melhor direcionamento de recursos públicos para a concretização do direito à saúde de forma qualitativa à todos.

Neste cenário, o presente artigo tem como problemática o questionamento acima exposto e objetiva, de forma geral, analisar se é possível incluir o direito à saúde no rol de direitos da personalidade e, de forma específica, analisar qual é a compreensão clássica acerca dos direitos da personalidade e sob quais pressupostos o mesmo se assenta; investigar acerca da possibilidade e/ou necessidade de ampliação da compreensão clássica dos direitos da personalidade e; por fim, analisar o direito à saúde e a possibilidade (ou não) de reconhecimento do mesmo como um direito da personalidade e por quê.

Para tanto, a pesquisa fundamentar-se-á no método hipotético-dedutivo, método esse que possui características do método dedutivo - que vai de argumentos e análises gerais para argumentos particulares (MEZZARROBA, 2009, p. 65) - e do método indutivo - que parte da observação do particular para a generalização (MEZZARROBA, 2009, p. 63), vez que têm em comum com o primeiro o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o segundo, o procedimento experimental como condição fundante (MEZZARROBA, 2009, p. 68-69). Assim, a pesquisa partirá da investigação geral da problemática proposta, iniciando com a análise dos direitos da personalidade na compreensão da doutrina clássica, isto é, daqueles direitos que no ordenamento jurídico são reconhecidos de fato como direitos da personalidade, normalmente de ordem do direito privado, para então analisar se há a necessidade (ou não) da ampliação dos

direitos da personalidade para além dos direitos privados e, por fim, investigar se o direito à saúde poderia (ou não) enquadrar-se como um direito da personalidade e por quê.

No que tange a metodologia adotada na pesquisa, a mesma pautar-se-á na técnica de revisão bibliográfica, no qual utilizar-se-á de livros, capítulos de livros, legislações e artigos, disponibilizados de forma física ou virtual, sendo os últimos extraídos de revistas jurídicas de qualidade e bases de dados eletrônicas, nacionais ou internacionais, tais como Google Acadêmico, Scielo e Ebsco, os quais estarão vinculados às pesquisas sobre direitos da personalidade, direito à saúde e temas correlatos, de forma a analisar cientificamente e fundamentadamente o objeto da pesquisa e a problemática proposta.

2 DIREITO DA PERSONALIDADE: A COMPREENSÃO DA DOUTRINA CLÁSSICA

O reconhecimento da importância da tutela da pessoa humana, inicialmente no âmbito internacional e posteriormente pelo ordenamento jurídico brasileiro, e da necessidade de que tal proteção abranja a pessoa como um todo e que permita a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, foi de suma importância para que não apenas os direitos humanos e fundamentais restassem reconhecidos, mas também para que os direitos da personalidade se desenvolvessem, ganhassem destaque, relevância e aplicação no âmbito jurídico e social brasileiro.

A importância dos direitos da personalidade na tutela da pessoa humana revela-se, inicialmente, em razão da importância que a personalidade humana possui na compreensão do próprio elemento “pessoa” – que é o fim primeiro e último da existência do Estado -, haja vista que a personalidade é um elemento inerente à própria condição humana e, por tal razão, o vínculo entre a personalidade e pessoa é orgânico (CANTALI, 2009, p. 64).

A personalidade pode ser definida como “o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular” (GONÇALVES, 2008, p. 68) ou ainda como o “conjunto de caracteres do próprio indivíduo, perfazendo-se na parte intrínseca da pessoa humana” (RODRIGUES, 2015, p. 211).

Ademais, ensina Szaniawski (2005, p. 57), que:

A personalidade humana consiste no conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca. [...] a ordem jurídica tem por principal destinatário o ser humano, protegendo a sua dignidade e garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade. Daí consistir o direito de personalidade um direito subjetivo de categoria especial, de proteção e de respeito a todo ser humano.

Assim, falar da tutela da pessoa humana, em especial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abarca necessariamente a proteção da personalidade humana desde o seu nascimento, razão pela qual a doutrina clássica dos direitos da personalidade normalmente os situa como direitos inatos, que independem de declaração estatal para existirem. Nesse sentido:

A condição de pessoa humana, em uma expressão consagrada pela Lei Fundamental brasileira, é garante ao indivíduo a tutela e salvaguarda de direitos. Em reconhecendo essa condição, ter-se-á todos os direitos a ela inerentes. E os direitos da personalidade são exatamente isso, direitos inatos à pessoa, ou seja, independem de qualquer declaração do Estado. Basta existir pessoa para que eles também existam. (NEVES, 2012, p. 64)

Na mesma linha ensina Bittar (2004, p. 7-8), defendendo que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado tão somente reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo, em nível constitucional ou da legislação ordinária, dotando-os de proteção própria de acordo com o tipo de relacionamento a que esteja envolto, isto é, contra o arbítrio do poder público ou nas incursões de particulares, o que não importa, segundo o autor, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo

ordenamento jurídico, visto que esses direitos existem antes do direito positivo e independente dele, como inerentes a pessoa, considerada em si mesma e em suas manifestações.

Desta forma, os direitos da personalidade constituem-se, para a doutrina clássica, direitos que nascem com a pessoa e que existem independentemente se há ou não o reconhecimento ou a positivação dos mesmos pelo ordenamento jurídico, sendo, deste modo, inerentes ao ser humano, considerado em si mesmo como também em suas manifestações do mundo exterior.

Neste contexto e na perspectiva de direitos inatos, alguns autores da doutrina clássica acabam por classificar os direitos da personalidade normalmente em três aspectos, quais sejam, o físico, o intelectual e o moral, o que implica nas classes de direitos atreladas ao direito à integridade física, ao direito a integridade intelectual e ao direito a integridade moral (FRANÇA, 1988, p. 1.029).

Outros autores pautam-se numa classificação utilizando-se da tricotomia corpo, mente e espírito, que acabam por identificar a proteção da vida e da integridade física, da integridade psíquica e criações intelectuais, e à integridade moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 150) ou ainda atuam numa defesa dos mesmos como direitos subjetivos, cuja finalidade seria a proteção dos valores essenciais da pessoa humana em seus aspectos físico, moral e intelectual, sendo que no primeiro estaria a proteção da vida e do corpo humano, na segunda abarcar-se-ia a proteção da honra, da liberdade, da imagem, do nome, e no último proteger-se-ia a proteção da liberdade de pensamento, do direito de criação, arte e invenção (FERMENTÃO, 2006, p. 258).

No mesmo sentido sustenta Rodrigues (2015, p. 211), ao afirmar que “os bens valorados são aqueles inerentes à pessoa humana: vida, liberdade e honra, entre outros. Da proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo decorremos denominados de direitos da personalidade”.

Francisco Amaral (2000, p. 246) amplia alguns dos direitos que encontrariam protegidos pelos direitos da personalidade, argumentando que:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Nesta perspectiva clássica dos direitos da personalidade, apesar de variar o modo da classificação entre os autores, nota-se que acaba sempre por identificar uma constante, de que “os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito” (SANTOS; JACYNTHO; SILVA, 2013, p. 384), encontrando-se entre os direitos protegidos o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade, à privacidade, entre outros.

Deste modo, os direitos da personalidade acabam por serem identificados e atrelados classicamente a uma concepção civilista e restritiva desses direitos, identificando-se, por vezes, com os direitos encontrados na disciplina do Código Civil, do artigo 11 ao 21, ou, no máximo, em outros direitos que possuem caráter eminentemente de direito individual e disciplinado pelo direito privado (SIQUEIRA; KASSEN; SOUZA, 2020, p. 68).

Nessa perspectiva, e destacando a necessidade de analisar os direitos da personalidade para além do Código Civil, Menezes e Gonçalves (2012, p. 189-190) destacam que:

No Brasil se o capítulo Dos Direitos da Personalidade do “novo” Código Civil for analisado isoladamente levará a conclusão de que o legislador ordinário optou por elencar apenas alguns direitos especiais de personalidade: o direito ao corpo (arts. 13 a 15), o direito ao nome (art. 16 a 19), o direito à honra (art. 17 e 20), o direito à imagem (art. 20) e o direito à privacidade (art. 21). No entanto, observado o sistema jurídico pátrio há de se admitir a existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa

humana tanto pelo direito geral de reparação do dano (art. 927, caput e parágrafo único) quanto pela principiologia constitucional, o que é mais importante. Pois, **pela articulação entre o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito geral de liberdade e o direito fundamental à igualdade, é possível remontar cláusula geral de tutela da pessoa.** (destaque nosso)

Deste modo, imprescindível se faz que a análise dos direitos da personalidade desvincule-se de uma perspectiva totalmente civilista, vez que, conforme bem ensina Capelo de Souza (2003, p. 516), atribuir uma tutela juriscivilística da personalidade, assentando-a em tipos legais fechados, mesmo que múltiplos, será sempre redutora, espartilhadora e heterônoma, até porque “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem” (SOUSA, 2003, p. 516), em especial considerando que o fundamento primeiro dos direitos da personalidade no Brasil encontra-se no princípio da dignidade humana².

Neste ínterim, a tutela da personalidade humana é de suma importância para a tutela da própria pessoa, fim primeiro e último do Estado e da norma jurídica³, e para a concretização da dignidade humana a todos. Tais direitos, classicamente são reconhecidos como direitos inatos e pertencentes a pessoa humana sem a necessidade de qualquer reconhecimento ou posituação do ordenamento jurídico nesse sentido, o que acabou por vinculá-los a direitos essencialmente individuais e juriscivilistas, todavia a simples concentração dos

² Nesse sentido: “Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 137)

³ Nesse sentido: “A pessoa natural, em sua realidade e experiência, representa um valor a tutelar em suas inúmeras formas de expressão, em seu interesse moral e material e no desenvolvimento de sua personalidade. Representa, de acordo com um reconhecimento unânime, o fim último da norma jurídica.” (BELTRÃO, 2010, p. 204-205)

direitos da personalidade em direitos eminentes civilistas acabam por não abarcar uma tutela efetiva de toda a potencialidade da personalidade humana e de suas manifestações, necessitando, assim, de uma ampliação desta compreensão, conforme destacar-se-á no próximo tópico.

3 A NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA ALÉM DOS DIREITOS PRIVADOS

Em que pese a doutrina clássica acerca dos direitos da personalidade identifiquem como tais apenas alguns direitos tidos como “ínatos” ou de índole individual/subjetiva, tais como direito à vida, liberdade de pensamento, integridade física, psíquica e moral, privacidade, entre outros, ou até mesmo admitem a possibilidade de inclusão de outros direitos por meio do reconhecimento de uma tutela geral dos direitos da personalidade, tais direitos ainda acabam, por vezes, sendo identificados tão somente com direitos do âmbito privado, de ordem civilista.

Todavia, “a personalidade não é um direito em si, mas um valor que embasa uma série aberta de situações existenciais, fator que exige uma proteção jurídica dinâmica e elástica da personalidade como valor” (PERLINGIERI, 1999, p. 155-156), de modo que resta impossível uma

[...] construção doutrinária que busque construir esta cláusula geral e se feche dentro do campo do Direito Civil, ignorando os fundamentais princípios que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana. No plano doutrinário, isso significa que **só através do entendimento da ordem jurídica como um todo, que tem por base uma hierarquia de valores, dentro da qual ocupa lugar primacial a noção de que o ser humano é pessoa, dotada de inalienável e inviolável dignidade, é possível dar a noção de direitos da personalidade toda a sua real amplitude. Para tal, é necessário vincular a noção de direitos da personalidade à noção de direitos**

do homem. (OLIVEIRA; MUNIZ, 1980, p. 14) (destaque nosso)

Desta forma, necessário considerar que não é suficiente insistir na afirmação acerca da importância dos ‘interesses da personalidade no direito privado’ (PERLINGIERI, 2007, p. 34), pois, conforme ensina Tepedino (2002, p. 118), os direitos da personalidade devem vigorar como um “instrumento de promoção e emancipação da pessoa, considerada em qualquer situação jurídica que venha a integrar contratual ou extracontratualmente, quer de direito público quer de direito privado”.

Na mesma linha defende Ikeda e Teixeira (2022, p. 144), afirmando que os direitos da personalidade centrados na legislação civilista se aplicam não apenas na ordem privada, mas também a toda a ordem jurídica, ressaltando ainda que a dicotomia entre direito público e privado não encontra mais razão de ser, de modo que “a taxação dos direitos da personalidade por meio de direitos subjetivos não se adéqua ao momento em que a proteção da dignidade do homem é objetivo especial do Direito” (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 188).

No mesmo sentido, defende Elimar Szaniawski (2005, p. 57-58), argumentando que:

Um direito de tal grandiosidade e importância, que representa a parte intrínseca do ser humano, as manifestações de sua personalidade, somente poderá encontrar a tutela efetiva ao tornar-se uma cláusula geral constitucional pétrea. Por esta razão, **a tutela da personalidade humana, por atentados praticados contra a mesma, não pode encontrar tutela plena, somente, no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, na Constituição. [...] é impraticável uma mera visão privatística dos direitos da personalidade que os desvinculem da categoria ampla de direitos do homem.** A ordem jurídica deve ser entendida como um todo, onde, dentro de uma hierarquia de valores, tenha um local primacial a noção de que o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade. [...] Somente a partir desta leitura, é que poderá ser formulada à noção de direito de personalidade, a sua verdadeira amplitude. (destaque nosso)

Nesta seara, a tutela dos direitos da personalidade deve estar voltada, acima de qualquer coisa, para a concretização da inalienável e inviolável dignidade humana, de modo a dar a amplitude necessária que a proteção da personalidade humana exige, visto que “a proteção integral de um sujeito multifacetado não se materializa pela articulação da tutela de bens pontuais” (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 189) e a tutela da personalidade não pode se conter em setores estanques, onde encontra-se de um lado os direitos humanos e do outro as situações jurídicas de direito privado, exigindo que a pessoa, à luz do sistema constitucional, tenha proteção integrada, superando a dicotomia entre direito público e direito privado e que atenda à cláusula geral fixada na ordem constitucional, qual seja, a proteção da dignidade humana (TEPEDINO, 1999, p. 26).

Desta feita, deve se considerar a importância do princípio da dignidade não apenas como base inspiradora para a existência dos direitos da personalidade, mas também para que seja possível a própria consolidação desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro (LANDO; CORSO, 2014, p. 160), além de que tais direitos, ao mesmo tempo que sustentam-se no princípio da dignidade humana, vigoram, em via reversa, como direitos protetores e efetivadores desta dignidade (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 332).

Ademais, necessário compreender que os direitos da personalidade encontram-se atrelados à concepção de proteção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, isto é, no seu livre desenvolvimento enquanto ser (CANTALI, 2009, p. 69), sendo direitos essenciais à realização da pessoa e, sendo eles fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o respeito e o gozo ao próprio ser, em todas as dimensões físicas e espirituais (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317), de modo que a personalidade humana não deve ser analisada sob o enfoque de que o ser humano não tem uma personalidade, mas sim que ele é a expressão viva da sua própria personalidade, e que, ainda que a ordem jurídica o visualize com o olhar idealizado da titularidade, todo o conjunto das múltiplas

emanações em que a personalidade humana se reporta deve ser vislumbrada como o ser humano mesmo (MEIRELES, 1998, p. 99).

Nessa perspectiva, Perlingieri (2007, p. 155) leciona:

Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar; torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo de relação. A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas.

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: **tutelado é o valor da pessoa sem limites**, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. **A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.** (Destques nossos)

Nesta toada, essencial se faz que a tutela dos direitos da personalidade tenha o enfoque de que a personalidade é o ser humano em si mesmo, e que se trata de direitos necessários à própria compreensão de pessoa, pois se referem a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que acabam por se confundir com o próprio sujeito, constituindo o mesmo manifestações de sua personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 24).

Assim, a tutela dos direitos da personalidade deve ser considerada como o direito de “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana” (SOUSA, 1995, p. 93) e deve recair sobre “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado,

dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados” (SOUSA, 2003, p. 117).

Nesta mesma direção defende Barreto e Santos (2006, p. 475), ao afirmar que a compreensão da personalidade deve ser a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”, plenitude e liberdade esta que só se faz ampla e plena quando há a compreensão da necessidade de ampliação dos direitos tidos como direitos da personalidade.

Nesse cenário, faz-se possível a defesa de que o direito geral de personalidade, já considerado e acatado pela doutrina clássica, mas sem a ampliação conceitual necessária, pode ser “interpretado como um direito de autodeterminação ético-existencial, na realização do seu projeto de vida, nas escolhas que pode fazer” (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 187).

Ante todo esse contexto, faz-se necessário considerar que “a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem” (SOUSA, 2003, p. 516), de modo que os direitos da personalidade “asseguram ao homem a garantia de uma vida digna e o atendimento às necessidades vitais básicas de sobrevivência” (RODRIGUES, 2015, p. 221).

Assim, uma compreensão adequada dos direitos da personalidade deve ser, necessariamente, ampliativa, e considerar toda a complexidade da personalidade humana como essência da pessoa em si, de modo a proteger não apenas os bens interiores que são reconhecidamente considerados como “natos”, mas também aqueles necessários a preservação e resguardo do espaço vital exterior de cada pessoa, considerada por inteiro, concreta e essencialmente multifacetada e evolutiva, de modo que necessário se faz a ampliação da compreensão desses direitos para além dos direitos privados.

Nesta toada, tutelar a personalidade e a pessoa enquanto ser concreto, em evolução e mutável, considerando-a ainda como um ser dotado de dignidade, deve abranger não apenas aquilo que é interior do indivíduo, mas também todo o elemento potencializador e preservador dessa personalidade e do seu livre e desenvolvimento, não podendo permanecer a visão reducionista do sentido da dignidade humana para abranger tão somente a “defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir a ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais” (CANOTILHO; MOREIRA, 1998, p. 92), até porque a importância do desenvolvimento em geral, incluindo o desenvolvimento da personalidade, possui uma relevante faceta social relacionada a ampliação do acesso a bens primários, entre os quais encontra-se a alimentação, a moradia, a educação, o trabalho e a saúde (MARCO; CASTRO, 2013, p. 23).

Por fim, e na perspectiva até aqui trilhada, faz-se de suma importância a ampliação dos direitos da personalidade de forma a alcançar, além dos direitos que protegem os bens interiores da pessoa humana, também os direitos essenciais à preservação e potencialização da personalidade humana e aqueles necessários para que o próprio livre e pleno desenvolvimento da personalidade se tornem possíveis, entre os quais se incluem diversos direitos sociais.

4 DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE?

Na perspectiva de necessária ampliação da compreensão dos direitos da personalidade, conforme detalhado anteriormente, verifica-se a necessidade de inclusão dos direitos que se mostram essenciais para preservar e potencializar a personalidade humana e para que um desenvolvimento livre e pleno na personalidade seja

possível, de modo que faz-se importante pensar em quais seriam os direitos que encontrar-se-iam alcançados por essa perspectiva ampliativa da tutela geral dos direitos da personalidade e quais razões justificariam essa ampliação. Deste modo, encontrar-se-ia incluso nesse rol de direitos essenciais à personalidade humana o direito à saúde?

Inicialmente, e antes de adentrar na análise da problemática acima, necessário compreender primeiramente o direito à saúde em si. A organização Mundial da Saúde define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”⁴, de modo que “o conceito de saúde engloba o equilíbrio biopsicossocial da pessoa humana” (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2019, p. 310) e não constitui apenas na ausência de doenças ou a cura delas, mas sim uma perspectiva mais expansiva da prevenção de enfermidades e promoção da qualidade de vida (MASSAFRA, 2004, p. 66).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/1990), por sua vez, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, “caput”, Lei n.º 8.080/90), bem como que:

Art. 2º, §1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos **serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. [...]

Art. 3º - Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.** (BRASIL, 1990) (destaques nosso)

⁴ Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>. Acesso em: 31 maio 2022.

Na mesma direção prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**. (BRASIL, 1988) (destaque nosso)

Deste modo, o direito à saúde abrange não apenas o aspecto repressivo, no sentido de tratamento e recuperação de doenças e enfermidades, mas também os aspectos preventivo e promocional, tanto no que se refere à saúde física quanto à saúde psíquica.

Ademais, o direito à saúde vigora no Brasil como um direito fundamental social, previsto no art. 6º, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988)⁵, e deve ser garantida por meio de ações e serviços de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, “caput”, CRFB/88) de saúde (SUS).

O direito à saúde configura, assim, um valor indispensável do e ao ser humano e integra o que a doutrina denomina de direito ao mínimo para uma vida digna (OTERO; MASSARUTTI, 2016, p. 853), vez que a vida “deve ser vivida com um mínimo de qualidade, e sem saúde esta qualidade desaparece” (SZANIAWSKI, 2005, p. 170).

Ademais, a saúde está entre os bens mais caros do ser humano, pois encontra-se entre aqueles que integram no mínimo para uma vida digna, pois uma saúde em condições precárias ou com uma ausência de recursos para o seu restabelecimento acarretará consequência graves ao indivíduo, com riscos sérios de extinção da própria vida, capazes de atingir diretamente sua dignidade (OTERO; MASSARUTTI, 2016, p. 854).

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesta toada, e considerando a íntima ligação do direito à saúde com a vida e com a dignidade da pessoa humana, se faz possível argumentar sobre a configuração da mesma, para além de Direito Humano e Fundamental, como um Direito da Personalidade, eis que “sem o direito à saúde ter-se-á uma vida limitada, um mero existir” (KAMIKAWA; MOTTA, 2014, p. 362), podendo se relacionar a vida despida de saúde com a expressão “vida nua” (vida pura, mera vida) criada por George Agamben (2007, p. 54).

Tal afirmativa coaduna ainda com os ensinamentos de Beltrão (2013, p. 225):

O Código Civil atribuindo aos direitos da personalidade um caráter residual preferiu disciplinar aquelas figuras que não se destacam em uma carta política, como o direito ao nome e o direito à imagem, não retomando algumas figuras significativas, como o direito à vida, ao desenvolvimento da personalidade e à liberdade, que já se encontram disciplinadas na Constituição Federal.

Mas, em face da falta de tipificação no Código Civil de vários direitos da personalidade, como é possível demarcar e estabelecer quais sejam estes direitos?

Ora, partindo da idéia de que a pessoa é o fundamento e o fim do direito, pode-se destacar que não são todos os direitos que disciplinam aspectos pessoais que podem ser tratados como direitos da personalidade.

O ponto fundamental de destaque para a compreensão dos direitos da personalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana.

No mesmo contexto, Moraes (2006, p. 146) ensina que o ponto de confluência existente na cláusula geral dos direitos da personalidade é, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III), encontrando em seu cerne a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Deste modo, faz-se possível atrelar o direito à saúde também ao associá-lo a integridade psicofísica, que inexistente ou se esvazia se desprovida do acesso ao direito à saúde, tanto no âmbito de recuperação, quanto no âmbito de promoção e proteção desse direito.

Ademais, tendo como elemento basilar e núcleo central da adoção de uma tutela geral dos direitos da personalidade no

ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana (BORGES, 2007, p. 13), necessário considerar que “a dignidade da pessoa humana não constitui apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas implica também, em sentido positivo, no pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (PEREZ LUÑO, p. 318)⁶ e tal princípio não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, mas impõe também um dever comissivo, no sentido de proteger o livre desenvolvimento da personalidade humana, por meio do asseguramento das condições mínimas para uma vida digna (SARMENTO, 2004, p. 113), sendo o direito à saúde um direito precípua para a garantia dessas condições e para que esse livre desenvolvimento da personalidade humana se viabilize, justamente por estar atrelado a proteção da vida, do corpo e da mente dos indivíduos.

Nesse sentido também defende Kamikawa e Motta (2014, p. 363):

Os direitos essenciais sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, são reconhecidos como direitos da personalidade por serem imprescindíveis à formação e exercício da personalidade. **O direito à saúde está diretamente ligado ao direito à vida e que dada a sua essencialidade também é classificado como um direito da personalidade. Pois, é perfeitamente conclusivo que se o indivíduo não puder gozar de saúde, outros direitos não lhe despertarão interesse e nem poderão ser sequer exercidos.** (Destaque nosso)

Na mesma toada, e em uma perspectiva de desenvolvimento da pessoa, o documento da Secretaria de Educação Fundamental brasileiro sobre os “Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente, saúde” evidencia que o direito à saúde é elemento precípua para o próprio trajeto de vida de cada pessoa:

⁶ Tradução livre. No original: “La dignidad humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo” (PEREZ LUÑO, p. 318).

[...] saúde tem uma dimensão pessoal que se expressa no espaço e no tempo e uma vida, pelos meios que cada ser humano dispõe para criar seu próprio trajeto em direção ao bem-estar físico, mental e social. Isso requer sujeitos com identidade, liberdade e capacidade para regular as variações que aparecem no organismo; que se apropriem dos meios para tomar medidas práticas de autocuidado em geral e, especificamente, diante de situações de risco. (BRASIL, 1997, p. 75). (destaque nosso)

Ademais, outro aspecto essencial relacionado ao referido direito como um direito da personalidade é que “a individualização do conceito de saúde compõe inegavelmente a própria identidade de cada pessoa, deflagrando a intrínseca ligação entre corpo e identidade” (TEIXEIRA, 2010, p. 76), o que coaduna também com a defesa de Lima e Sá (2015, p. 71), que defendem que qualquer investigação que tenha a saúde como objeto de direito deve considerar três dimensões, quais sejam, a da saúde como um direito fundamental individual, como um direito social e como um direito da personalidade, enquanto construção individual.

Assim, o direito à saúde, para além de apenas figurar como um direito social, também possui precípua ligação com os direitos da personalidade, seja no que se refere à salvaguarda da própria vida, da integridade física, da proteção do corpo e identidade de cada ser humano, bem como no que se refere a viabilidade da construção do projeto de vida dos indivíduos, vez que a saúde é elemento pressuposto para que seja possível o desenvolvimento, livre e eficaz, da personalidade de cada pessoa.

Comparativamente, esta também é a defesa de Sarlet (2014, p. 268) ao tratar sobre o direito à moradia – que assim como o direito à saúde figura como um direito social -, defendendo que o referido direito encaixa-se nos direitos ditos como “de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida e, nesta perspectiva (bem como em função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana), é sustentada a sua inclusão no rol dos direitos de personalidade”, defesa essa corroborada também por Serrano Junior (2012, p. 84), ao considerar que o direito à moradia pode ser

caracterizado na atualidade tanto como um direito de personalidade como um direito humano fundamental, visto que imprescindível para a proteção da existência física e, para além dela, também para uma existência com um mínimo de dignidade.

Nesse sentido também defende Souza (2008, p. 195), ao delinear sobre o direito à moradia – que pode ser compreendido como de importância similar ao direito à saúde:

Seriam tais direitos possíveis de serem exercidos, se não houvesse o direito à moradia como elemento base de proteção àquela criança ou adolescente? Não, porque o direito à moradia é basilar, assim como o direito à vida, posto que, sem aquele, outros direitos ficariam impossibilitados de serem exercidos à altura de condições dignas de existência – questão esta central sob o enfoque dos direitos da personalidade.

Deste modo, faz-se possível relacionar também todas as defesas em relação ao direito à moradia como um direito da personalidade, com o direito à saúde como um direito da personalidade, não só ante a importância deste direito, como também com a sua íntima relação com o direito à vida, à integridade física e psíquica e com o princípio da dignidade humana, além de ser um direito precípua para viabilizar que o próprio livre desenvolvimento da personalidade se viabilize, vez que sem saúde, em seus níveis recuperacionais, protetivos e promocionais, não há vida ou integridade física ou integridade psíquica que subsista por si só, muito menos de forma digna.

Em linha similar parece ser também este o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o referido estatuto prevê em seu art. 7º que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, exprimindo tal ideia a partir da proteção de dois direitos vitais, quais sejam, a vida e a saúde, de modo que:

Verifica-se, então, a pertinência da análise do direito fundamental social à moradia adequada com relação aos principais direitos de personalidade, sendo possível tecer apontamentos de suas interfaces em sintonia

especial com o desenvolvimento infantojuvenil, tendo em conta que a essencialidade de mencionado direito liga-se à ideia de um ambiente propício para o desenrolar da vida aliada à adequação física do espaço em condições dignas de sobrevivência. (ALVES; MEDA, 2018, p. 195)

Na mesma sintonia encontra-se o direito à saúde, que possui interfaces tanto em relação ao desenvolvimento físico e cognitivo da pessoa humana – já que a saúde abarca tanto os aspectos de recuperação, quanto os protetivos e promocionais da saúde física, psíquica e social – quanto em relação a própria manutenção da vida e a dignidade com a qual deve(ria) ser exercida.

Deste modo, da mesma maneira que a “criança, o adolescente, o adulto e o idoso precisam de moradia para sobreviver que possibilite um desenvolvimento completo e uma vivência saudável” (ALVES; MEDA, 2018, p. 188), eles também dependem do direito à saúde para que possam sobreviver e para que tenham o seu desenvolvimento (da personalidade e enquanto pessoas em si) completo, livre, pleno e vivam uma vida saudável e digna.

Ademais, a inclusão do direito à saúde como um legítimo direito da personalidade se faz de precípua importância na medida em que sua inclusão nesses direitos tem o potencial de que o direito à saúde seja levado mais a sério pelos órgãos encarregados pela tutela e efetivação dos direitos, em especial perante o Poder Legislativo e Executivo, na medida em que situando-se como um direito da personalidade, isto é, como um direito necessário para a garantir o próprio desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, a sua não efetivação contraria a própria tutela da pessoa humana, fim precípua do Estado, e, desta forma, teria a potencialidade de ser atribuída uma importância maior ao direito à saúde do que a que vem ocorrendo contemporaneamente, viabilizando um melhor direcionamento de orçamento e de políticas públicas para a concretização, em todos os níveis, desse direito à todos. Nesse sentido também defende Godinho e Queiroz (2020, p. 227):

Outrossim, a saúde deve ser entendida também como direito de personalidade, propiciando uma

construção individualizada de projeto de vida de cada pessoa, sendo protegida contra lesões e ataques ao seu exercício pleno. Corrobora nesse sentido que **apenas a proteção do Estado é insuficiente para a defesa do direito à saúde, se ele for pensado apenas em sua vertente de direito social. É por isso que o direito à saúde deve ser interpretado de forma complexa, considerando-o também como um direito da personalidade**, que se amplia a cada nova construção social que concede fundamentação basilar à dignidade da pessoa humana, em seus múltiplos aspectos contemporâneos. (destaque nosso)

Com efeito, direitos individuais como vida, integridade física e liberdade não subsistem por si só. Tais direitos dependem de outros direitos que os garantam de forma prática e efetiva, sob pena de esvaziarem-se e perderem até mesmo a razão de existirem ou a importância para a pessoa, razão pela qual a defesa acerca da inclusão de direitos de outras ordens como um direito da personalidade se justifica e se fundamenta, que é o que ocorre com o direito à saúde, que pode ser considerado como um legítimo direito da personalidade, ainda que se enquadre também como um direito fundamental social, eis que mantém íntima relação com a preservação da vida, da integridade física e psíquica, com o desenvolvimento do corpo e da mente, do trajeto de vida da pessoa, e, precipuamente, com a dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente verificou-se que a tutela dos direitos da personalidade no Brasil é, por vezes, associada apenas a direitos de ordem individual e civilista pela Doutrina Clássica, o que acaba por abarcar apenas direitos considerados como inatos e existentes independentemente de positivação nesse sentido, tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, à honra, à privacidade, à imagem, ao nome, entre outros.

Todavia, tutelar a personalidade humana assentando-se apenas em direitos juriscivilistas e de ordem privada será sempre uma proteção reducionista ante toda a potencialidade que a personalidade

humana representa e a importância dela para a própria compreensão de pessoa, ainda mais se considerado que a tutela de um direito geral de personalidade no Brasil tem por fundamento e axioma basilar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, a tutela da personalidade humana deve ser ampliada de forma a alcançar, além daqueles direitos individuais e tidos como “natos”, os direitos que são essenciais à preservação do espaço vital exterior de cada pessoa e àqueles necessários para a preservação e potencialização da personalidade humana, bem como aos que se fazem precípuos para que o próprio livre pleno desenvolvimento da personalidade se viabilize.

Neste contexto se insere o direito à saúde, o qual visa a proteção da saúde do ser humano como um ser complexo e biopsicossocial e que, desta forma, atrela-se a proteção deste direito em nível de recuperação e cura de enfermidades, mas também nos níveis de proteção e promoção da saúde física, mental e social, possuindo, assim, intrínseca ligação com o direito à vida, com o direito à integridade física e psíquica, com o desenvolvimento físico, motor, cognitivo e da personalidade do ser humano, com o desenvolvimento dos seus projetos de vida e, precipuamente, com a dignidade humana.

Tal direito revela-se, assim, como um legítimo direito da personalidade, vez que essencial para que os próprios direito à vida, à integridade física e psíquica subsistam e tenham conteúdo e importância para a pessoa, bem como para que se possa viabilizar que haja um livre e pleno desenvolvimento da personalidade, o qual depende invariavelmente de uma vida saudável e com capacidade física e psíquica para se desenvolver, para viver e para se relacionar socialmente – situações estas formadoras da personalidade do indivíduo -, sendo a saúde, em todas as suas dimensões, um elemento basilar ao ser humano do nascer até o morrer, especialmente frente ao axioma constitucional maior e fundamento dos direitos da personalidade, qual seja, a dignidade humana. Vida sem saúde é “vida nua”, mera vida, e desprovida de qualquer dignidade, de modo que

sem tal direito todos os demais direitos da personalidade esvaziaram-se em importância e em razão para existir.

Por fim, o reconhecimento do direito à saúde para além de apenas um direito social, com o seu reconhecimento também como um legítimo direito da personalidade, exige que os poderes Legislativo, Executivo e até mesmo Judiciário se movimentem cada vez mais e melhor para a efetivação desse direito à todos, com a criação e melhoria de políticas públicas para a saúde e melhor direcionamento de recursos para a área, em âmbito municipal, estadual e nacional, com vistas a uma efetiva garantia não apenas do direito social à saúde, mas também do direito da personalidade à saúde, de forma a não continuar promovendo uma violação reiterada (por meio da ausência ou ineficácia de políticas públicas de saúde; insuficiência ou desvio de destinação de verbas; etc.) contra a pessoa humana e ao seu livre e pleno desenvolvimento da personalidade em razão da não concretização do direito à saúde para as mesmas, de forma ampla e como um ser biopsicossocial, com a garantia desse direito nos níveis protetionais, recuperacionais e promocionais, necessariamente.

Data de Submissão: 30/08/2022

Data de Aprovação: 20/03/2023

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Alana Ramos Araújo

Assistente Editorial: Maria Isabel Santos

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALVES, Fernando de Brito; MEDA, Ana Paula. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantil na perspectiva dos direitos da personalidade. **Revista**

Jurídica Cesumar, v. 18, n. 1, p. 181-207, jan./abr. 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5611/3188> . Acesso em: 26 maio 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral.

Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181> . Acesso em: 30 maio 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf . Acesso em: 23 maio 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**.

Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm . Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente, saúde**. Brasília: MEC/SEF, 1997. v. 9. Disponível em: <https://www.novaconcursos.com.br/blog/pdf/pcn-meio-ambiente-saude.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984 *apud* DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172> . Acesso em: 30 maio 2022.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, v, I: parte geral**. 10.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GODINHO, Jéssica Rodrigues; QUEIROZ, Juliane Fernandes. SAÚDE: Direito social ou direito da personalidade? **Revista Científica do UniRios**, v. 14, n. 26, p. 214-229, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/articloe/view/152/152>. Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**. Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018> . Acesso em: 25 maio 2022.

KAMIKAWA, Gisele Keiko; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à saúde e estudo da política pública do programa “Mais Médicos”. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 2, p. 341-367, jul./dez. 2014.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3691/2427> . Acesso em: 27 maio. 2022.

LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732> . Acesso em: 30 maio 2022.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Feire de.

Ensaio sobre a velhice. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, v. 12, n.1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf> . Acesso em: 27 maio 2022.

MASSAFRA, Cristiane Quadrado. Direito à saúde e desenvolvimento brasileiro: uma questão de cidadania. **Revista Direito em Debate**, v. 13, n. 22, p. 47-70, jul./dez. 2004. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/713> . Acesso em: 31 maio 2022.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 87-114.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica**

Cesumar, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354/1669> . Acesso em: 26 maio 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2012.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980.

OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARUTTI, Eduardo Augusto de Souza. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?.

Revista Jurídica Cesumar, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./ dez. 2016.

Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890> . Acesso em: 01 jun. 2022.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: uma introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2007.

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul./dez. 2015. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf> .

Acesso em: 23 maio 2022.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908> . Acesso em: 30 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da

Constituição Federal 1988. *In: Direito à moradia adequada: o que é, para que serve, como defender e efetivar.* Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento.** Curitiba: Juruá, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos direitos sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum – Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Eutanásia social e os direitos da personalidade: uma leitura constitucional crítica. **Argumenta Journal Law**, n. 30, p. 297-329, jan./ junho 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1571> . Acesso em: 31 maio 2022.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003

SOUZA, Patrícia Verônica Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n.3, p. 311-340, 2019. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf> . Acesso em: 30 maio 2022.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. v. 3, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002. **Revista Forense**, ano 98, v. 364, nov./dez. 2002.

The Right To Health: Would It Be A Lawful Personality Right?

Dirceu Pereira Siqueira

Bruna Caroline Lima De Souza

Abstract: The right to health figures, in the Brazilian legal system, as a lawful human right and as a social foundation. Its guaranty is attached to the right to life and is instrumentalized by a Unified Health System (SUS, in Portuguese). However, would be possible its recognition and tutelage as a Personality Right? Considering this perspective and the search for answering that question, this paper's propose works with the objective, in a general perspective, of analyzing if it is possible to include the right to health in the personality rights' scope. In a specific perspective, it is proposed to analyze: the classical comprehension related to the personality rights, if it is possible, or necessary, to expand this comprehension, and if it is possible (or not) to recognize the right to health as a personality right. Therefore, the hypothetical-deductive method and the methodology considering the bibliographic review techniques will be used.

Keywords: Personality rights; right to health; human dignity; personality development.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n49.64177>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

